



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.725830/2013-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.369 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente PAULO ROBERTO RODRIGUES WOBIDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PREVISÃO EM DECISÃO OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se restar comprovado que os mesmos decorrem de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, e que atendam aos requisitos para dedutibilidade dos valores pagos.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se a glosa da despesa que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência, considerando, os pagamentos realizados, em mera liberalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-005.369 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10530.725830/2013-31

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 98/101):

Trata o presente processo de impugnação a notificação de lançamento de fls. 06 a 09, na qual é exigido imposto de renda pessoa física-suplementar no valor de R\$ 4.392,14 acrescido de multa de ofício e de juros de mora, relativo ao ano-calendário 2009, em decorrência **de dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública.**

Discordando da notificação, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02 e 03.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013 e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

A decisão de primeira instância, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Somente o valor fixado em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado em juízo ou escritura pública, efetivamente pago e comprovado, pode ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda, a título de pensão alimentícia judicial.

Cientificado da decisão, em 15/06/2015 (fls. 106), o contribuinte, em 14/07/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 107/108), alegando que promoveu o pagamento da verba alimentar em favor de sua filha/alimentanda, Paula Nascimento Wobido, decorrente do acordo judicial homologado nos autos do processo nº 1442345-6/2007, que tramitou na 2ª Cível de Barreiras/BA, diretamente à sua ex-esposa, Fabíola Andrade Nascimento, ao teor dos recibos anexados, comprovando a veracidade e regularidade da conduta fiscal por ele declarada, sendo certo que não teve a intenção de burlar qualquer que seja as determinações legais previstas. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 109/145.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas preliminarmente, a bem da verdade complementam as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da glosa mantida sobre a despesa com pensão alimentícia declarada:

O litígio recai sobre a glosa da pensão alimentícia paga, no valor de R\$ 27.800,00, **por falta de comprovação do efetivo pagamento**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada.

Inicialmente, da análise dos autos, pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas, não tendo sido comprovado ou demonstrado pelo contribuinte o cumprimento dos requisitos legais a motivar as respectivas deduções. Vale salientar, que o art. 73 do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar os documentos subsidiários aos informes declarados, **para efeito de confirmá-los, no que tange a regularidade dos pagamentos declarados e a verossimilhança dos dados informados.**

Ademais, não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação de irregularidades suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação das despesas e dos dispêndios, quando exigidos e não apresentados, autoriza a glosa das deduções pleiteadas e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados aos autos, em relação aos fundamentos norteadores da manutenção da glosa em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 100/101):

Para comprovação do pagamento da pensão o contribuinte apresenta **os recibos de fls. 13 a 69, 71 e 72 e um comprovante de depósito de fl. 70.**

No Termo de Audiência ficou estipulada que o pagamento da pensão alimentícia **seria mediante depósito em conta corrente do Banco do Bradesco de titularidade da mãe da menor.**

Assim, para comprovação do efetivo pagamento da pensão **não basta a simples exibição de recibos.** Os pagamentos não podem ser meramente presumidos, **devendo ser comprovados por elementos materiais que demonstrem a transferência de numerário do contribuinte para a alimentanda.**

(...)

No caso, cabe restabelecer a dedução de a título de pensão judicial no valor de R\$100,00 (comprovante de depósito de fl. 70), o que resulta no imposto a ser cancelado de R\$27,50 (R\$100,00*27,5%).

Diante do exposto, voto por julgar procedente em parte a impugnação, cancelando o imposto no valor de R\$27,50.

Pois bem. Em que pese as alegações recursais, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 98/101) e atendo-se às informações contidas na notificação de lançamento (fls. 74/77), não há como prosperar a pretensão recursal.

Cabe registrar, e corroborando o acerto da decisão recorrida, que a dedução de pensão alimentícia judicial somente será cabível quando restar comprovado que o pagamento declarado ocorreu em conformidade com os termos da decisão judicial homologada. Noutras palavras, para ter direito à dedução o contribuinte **deverá comprovar o efetivo pagamento** bem como apresentar a decisão judicial que homologou o pedido formulado.

Neste ponto, tem-se que os recibos que instruem os autos (fls. 56/64), por si só, não se mostram suficientes para motivar o pedido – situação que poderia ter sido suprida, dentre outros, com declaração emitida pela genitora da alimentada atestando os recebimentos os valores pagos, bem como certificando a impossibilidade da realização dos aludidos depósitos em conta corrente, previsão esta, aliás, estabelecida no acordo judicial (fls. 11/12) – constituindo, por conseguinte, os pagamentos realizados em desalinho com o acordo judicial, em mera liberalidade.

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores pleiteados – diga-se de passagem, à míngua de comprovação por documentação hábil e consistente do efetivo pagamento realizado da verba alimentar ajustada judicialmente – correta é manutenção do lançamento, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente a glosa operada e o crédito tributário em litígio.

Por fim, vale relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

